



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.941178/2009-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3302-004.494 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	25 de julho de 2017
Matéria	PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente	P.G.SCHMIDT & CIA. LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 13/06/2003

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez declarado inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, por decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, o valor da receita financeira não integra a base de cálculo da contribuição, por não integrar o faturamento da pessoa jurídica não financeira.

PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVADO O RECEBIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de reconhecimento o direito creditório se não provado, com documento hábil e idôneo, o recebimento da receita financeira sobre a qual foi apurada a parcela do PIS e da Cofins alegada como indevida.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Se não comprovadas a certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório mantém-se a não homologação da compensação declarada por ausência de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araujo, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de compensação, formalizada por meio de Declaração de Compensação (DComp) em que a contribuinte informou a utilização de indébito de Cofins cumulativa (código 2172), para adimplir débitos de tributos diversos.

Foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, seja em razão de o Darf discriminado na DComp encontrar-se totalmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na citada DComp ou não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que o crédito utilizado era decorrente da ampliação da base cálculo, determinada pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que fora declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 357.950; que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996; que apresentou demonstrativo da origem do crédito e afirmou que estava amparada pelo art. 170 do CTN; citou e transcreveu jurisprudência administrativa e judicial; ressaltou o contido no art. 165 do CTN; insistiu no direito à restituição; e, ao final, pediu a homologação da compensação.

Sobreveio a decisão de primeira instância em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e mantida a não homologação da compensação declarada, com base nos fundamentos expressos no Acórdão 06-046.187.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão e apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário constante nos autos, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-004.481, de

25 de julho de 2017, proferido no julgamento do processo 10980.924260/2009-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3302-004.481):

"O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia gira em torno da não homologação da compensação declarada, por inexistência do direito creditório informado. De fato, noticia o Despacho Decisório de fls. 2/4, que, embora localizado nos sistema da RFB, o Darf informado pela recorrente na Declaração de Compensação (DComp) de fls. 5/8, o pagamento nele discriminado fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação em apreço.

Por meio da manifestação de inconformidade de fls. 9/14, a recorrente alegou que a parcela do pagamento utilizado na compensação correspondia a parcela do pagamento da Cofins do mês de fevereiro de 2001, calculada sobre o valor das receitas financeiras recebidas no mês, incluído indevidamente na base de cálculo da contribuição, em razão da decisão do STF que declarara inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

A questão jurídica, atinente ao ilegal alargamento da base de cálculo, já se encontra superada no âmbito deste Conselho desde o trânsito em julgado da decisão plenária do STF, proferida no âmbito do julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 585.235/RG, realizado sob o regime de repercussão geral, estabelecido no art. 543-B do CPC, cujo enunciado da ementa restou a assim redigido, in verbis:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 28/11/2008) – Grifos não originais.

Com o trânsito de julgado da referida decisão, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º, da Portaria MF 343/2015, que aprovou Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), os fundamentos do referido julgado são de adoção obrigatória por todos membros deste Conselho, logo, aqui adota-se o teor da respectiva decisão, para afastar o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Entretanto, embora reconhecido como indevido o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, o que, indubbiamente, inclui as receitas financeiras auferidas no período de apuração em referência, a

recorrente não dignou trazer aos autos prova de que de que auferira o valor da receita financeira alegado.

De fato, na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que confirmasse o recebimento das referidas receitas financeiras e tampouco que tenha incluído o correspondente valor na base de cálculo da contribuição recolhida no mês.

Somente com a apresentação da peça recursal em apreço, a recorrente trouxe à colação dos autos o demonstrativo de fls. 44/45, em que discriminado os valores das receitas financeiras, auferidas nos meses de fevereiro de 2001 a dezembro de 2003, bem como os supostos valores originais e atualizados da Cofins indevida, apurados nos citados meses.

E com vista à comprovação do valor da receita financeira auferida no mencionado mês, em vez de apresentar cópia das folhas do livro contábil obrigatório (o livro diário), devidamente autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhado das cópias dos extratos bancários das correspondentes operações financeiras, conforme exige os arts. 1.179 a 181¹ da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), a recorrente limitou-se a apresentar uma folha com os valores de suposta Demonstração de Resultado do mês de fevereiro.

A copia do suposto documento não foi extraída do livro Diário e tampouco assinado por profissional da área contábil legalmente habilitado e pelo representante da recorrente, conforme exige o art. 1.184 do Código Civil de 2002, a seguir transrito:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico

¹ "Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios."

em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário
ou sociedade empresária. (grifos não originais)

Assim, como se trata de documento sem autenticidade, sequer assinado por representante legal da recorrente e profissional habilitado, individualmente, ele não serve como meio de prova do recebimento dos valores das referidas receitas financeiras discriminados pela recorrente no citado demonstrativo.

Além disso, o citado documento não foi apresentado com a manifestação de inconformidade, conforme exige o art. 15 do Decreto 70.235/1972. Assim, ainda que revestisse de meio de prova adequada, o que se admite apenas para argumentar, por força da preclusão determinada no art. 16, § 4º, do citado Decreto, o referido documento não poderia ser admitido como elemento de prova na atual fase processual.

Enfim, cabe ainda consignar que, no processo de compensação, a parte autora é o contribuinte que realizou o procedimento compensatório, portanto, nos termos do art. 373, I, da Lei 13.105/2015 (Código Processo Civil), que, na ausência de norma específica, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal (art. 15² do CPC), o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação em apreço era da incumbência da recorrente. No entanto, nas duas oportunidades em que compareceu aos autos, ela omitiu-se de apresentar prova adequada que demonstrasse a existência do direito creditório informado.

No mesmo sentido, o art. 36 da Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo federal, atribui ao autor do feito ou do pedido o ônus da prova constitutiva do seu direito. Logo, uma vez demonstrado que o ônus da prova da existência do crédito compensado era da recorrente, porém, como ela não se incumbiu dessa função deve arcar com as consequências decorrentes da sua omissão.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o recurso voluntário também foi apresentado tempestivamente e a Recorrente não logrou comprovar o crédito que alega fazer jus, decorrentes de pagamentos a maior de PIS/Pasep e Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède

² "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."